



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008215-79.2015.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MUNICÍPIO DE ASSIS, é apelada MONICA DE FATIMA MUSSATO TREVISE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1008215-79.2015.8.26.0047

Apelante: Município de Assis

Apelado: Monica de Fatima Mussato Trevis

Comarca: Assis

Voto nº 31358

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de Assis contra Monica de Fatima Mussato Trevis, referente a Certidões de Dívida Ativa de ISS, distribuída em 2015. A sentença de primeira instância julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a paralisação do processo por mais de cinco anos, sem manifestação do exequente, configura prescrição intercorrente, justificando a extinção da execução fiscal.

III. Razões de Decidir

3. O processo permaneceu paralisado por mais de cinco anos, caracterizando a prescrição intercorrente conforme o artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

4. A jurisprudência do STJ e a Súmula 150 do STF corroboram o entendimento de que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, sendo correta a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prescrição intercorrente ocorre quando a execução fiscal permanece paralisada por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. A extinção do processo é justificada pela ausência de atos processuais por parte do credor.

Legislação Citada:

Lei 6.830/80, art. 40, § 4º; Lei 5.172/66 (CTN), art. 174; CPC, art. 487, II.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula nº 150; STJ, AgRg no REsp 623.036/MG, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 10.04.2007; TJSP, Apelação Cível 0033527-85.1999.8.26.0451, Rel. Botto Muscari, j. 13/09/2022.

Trata-se de execução fiscal (distribuída em 2015) movida pelo **MUNICÍPIO DE ASSIS** em face de **MONICA DE FATIMA MUSSATO TREVISE**, referente as CDA's (fls. 02/08 - ISS).

Despacho de citação (fls. 09 – 04/12/2015).

Ciência ao exequente (fls. 15 – 1º/04/2016).

Petição requerendo suspensão do feito (fls. 16 – 14/03/2016).

Despacho (fls. 17):

"Vistos.

Defiro sobrestamento do feito pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

No silêncio, iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6830/80.

Int.

Assis, 06 de abril de 2016."

Decurso de prazo (fls. 21/22 e 26/27).

A r. sentença julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 33/34).

Inconformado, o Município de Assis interpôs recurso de apelação às fls. 37/41, requerendo, em suma, seja dado provimento ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença recorrida.

Não há contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso voluntário do Município de Assis não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal (distribuída em 2015) referente as CDA's (fls. 02/08 - ISS).

Despacho de citação (fls. 09 – 04/12/2015).

Ciência ao exequente (fls. 15 – 1º/04/2016).

Petição requerendo suspensão do feito (fls. 16 – 14/03/2016).

Despacho (fls. 17):

"Vistos.

Defiro sobrestamento do feito pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

No silêncio, iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6830/80.

Int.

Assis, 06 de abril de 2016."

Decurso de prazo (fls. 21/22 e 26/27).

A r. sentença julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 33/34).

Assim, o conjunto probatório carreado aos autos, corroborou para que o juízo *a quo* proferisse com exatidão a r. sentença, que por sua vez bem fundamentada, analisou *in casu* todos os elementos fático-jurídicos alegados pelas partes.

Com efeito, o processo está paralisado há mais de 05 (cinco) anos.

Desta feita, correta a r. decisão do juiz de 1º grau, que extinguiu o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente, por ter a ação de execução fiscal ficado paralisada por prazo superior a **cinco anos**.

O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, estabelece:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)".

A Lei nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, assim prevê:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 150, com o seguinte teor:

"PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO".

A paralisação da ação de execução fiscal por prazo superior a cinco anos, por inércia do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição, com a extinção do processo.

Nos ensinamentos do ilustre professor **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**:

“..consoma-se a prescrição intercorrente se os autos da execução fiscal permanecem paralisados em cartório por mais de cinco anos, sem que a Fazenda tenha praticado qualquer ato de empenho procedimental.” (Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 10ª edição, 2007, nº. 88b, p. 600).

O entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não é diferente, conforme se apura do decidido no AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Ministra **DENISE ARRUDA**, j. 10.04.2007, DJ 03.05.2007, p. 217, com a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido.”

De fato, a hipótese de prescrição intercorrente adotada no presente caso pelo julgador singular não se alinha à previsão contida no art. 40, da LEF ou na tese decidida no REsp nº 1340553/RS julgado pelo E. STJ.

**Neste diapasão, já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de
Direito Público:**

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. SENTENÇA QUE PRONUNCIA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUE A EXECUÇÃO FISCAL. CREDOR QUE NÃO DEU EFETIVO ANDAMENTO AO PROCESSO POR MAIS DE UMA DÉCADA, APÓS REQUERER SUSPENSÃO DO PROCESSO. CRÉDITO FULMINADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO MUNICÍPIO, QUE PÔDE EXPENDER TODOS OS SEUS ARGUMENTOS NAS RAZÕES RECURSAIS. APELO DO EXEQUENTE IMPROVIDO. Opera-se a prescrição intercorrente se o Município não dá andamento à execução fiscal por mais de uma década, tempo superior ao dobro daquele que a lei prevê como suficiente para fulminar o crédito." (TJSP; Apelação Cível 0033527-85.1999.8.26.0451; Relator: **BOTTO MUSCARI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022);*

*"APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL IPTU - Ação extinta em primeiro grau em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito - Cabimento - Paralisação do feito superior a cinco anos que se deu em virtude de desídia da Municipalidade Incumbência da exequente pleitear o eventual prosseguimento do processo Sentença mantida - Recurso desprovido" (Apelação Cível n. 0009900-52.1999.8.26.0451, j. 13/12/2019, rel. Desembargador **WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI**);*

"APELAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Execução Fiscal ajuizada anterior a vigência da LC 118/2005 Taxa de

*limpeza/capinação e multa Suspensão do feito, por 120 dias - Hipótese de transcurso de mais de cinco anos de paralisação do feito sem atos de empenho procedimental - Ocorrência da prescrição intercorrente quinquenal do crédito tributário - Processo extinto Recurso Improvido” (Apelação Cível n. 0016104-15.1999. 8.26.0451, j. 06/12/2019, rel. Desembargador **BURZA NETO**);*

*“Execução Fiscal. Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Normal e Multa do exercício de 1999. Sentença que reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a ação, nos termos do art. do art. 174 do CTN, 487, parágrafo único c.c. artigo 332, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Créditos referente ao exercício de 1999. Processo que ficou paralisado por quase dez anos após sua suspensão a requerimento da própria exequente. Extinção mantida. Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 0041071-90.2000.8.26.0451, j. 02/12/2019, rel. Desembargador **RICARDO CHIMENTI**).*

Por fim, a r. sentença às fls. 33/34 proferida pelo eminente magistrado doutor Paulo André Bueno de Camargo merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 8/5/2006, p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário do Município de Assis, destarte, mantida a r. sentença tal como lançada.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator